



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual
Proc. E-04-003-875-2016
Data: 25/05/2016 Fls: 48
Rubrica: _____**

ASSUNTO: : DECRETO Nº 42.649/10. BENEFÍCIO FISCAL PARA PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS CLASSIFICADOS EM DETERMINAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – NCM E COM ELETRODOMÉSTICOS PRODUZIDOS NO PAÍS E RELACIONADOS NO ANEXO ÚNICO DO DECRETO. DEFINIÇÃO E ALCANCE DO TERMO PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ITENS QUESTIONADOS NÃO SÃO PRODUTOS DE INFORMÁTICA E NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO BENEFÍCIO

CONSULTA Nº 071/2017

Retorna o presente a essa Coordenação. Trata-se de questionamento acerca do alcance do benefício tratado no Decreto nº 42.649/10 e a Resolução SEFAZ nº 359/10.

A Consulente ressalta que está enquadrada no benefício de que trata o referido decreto, possuindo o direito de realizar aquisições sem incidência do ICMS substituição tributária de determinados produtos de informática e eletroeletrônicos classificados em determinas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e com eletrodomésticos produzidos no país e relacionados no Anexo Único do Decreto.

Isto posto, questiona qual o entendimento do significado de produtos de informática abrangidos pela sistemática do benefício a que se refere o Decreto nº 42.649/10 , bem como o enquadramento das seguintes mercadorias nesse item:

- a) Cabos de rede de computadores, vídeo e telefonia;**
- b) Conectores de vídeo, rede de computadores e telefonia;**
- c) Baterias para no break, seladas e estacionárias.**

O processo encontra-se instruído com:

- a) petição inicial (fls. 3 a 07);**
- b) alteração do contrato social (fls. 08 a 15);**
- c) procuração e documento de identificação de procurador (fls.24 a 28);**
- d) DARJ referente à Taxa de Serviços Estaduais e Demonstrativo de Item de Pagamento (fls29/30s.);**

Às fls. 31/32 há manifestação da Auditoria 64.03 – Bonsucesso, na qual informou-se que foram obedecidos os arts. 151 e 152 do Decreto nº 2.473/79 (PAT) e à fl. 51 o presente é



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04-003-875-2016
Data: 25/05/2016 Fls: 48
Rubrica: _____

encaminhado a esta Coordenação.

Em primeira análise, o processo foi encaminhado em diligência à Inspetoria que o contribuinte apresentasse as NCM dos produtos questionados. À fl. 44 o mesmo é novamente remetido a essa coordenação.

III – RESPOSTA

O Decreto nº 42.649, de 05 de outubro de 2010, concede o benefício de crédito presumido para empresa industrial ou comercial atacadista, inclusive centro de distribuição, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, que realize operações de saída com produtos de informática e eletroeletrônicos relacionados nos Capítulos 84, 85 e 90 e os classificados na posição 4821 e subitens 3705.90.10, 3926.90.90, 6909.12.20, 6909.19.20, 7104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM e com eletrodomésticos produzidos no País e relacionados.

Em consulta tributária realizada em 2014, por meio do processo E-04-007-809-2014, foi questionada a abrangência do referido decreto, e da resposta fornecida extraímos o seguinte trecho:

“Em linha com o conceito fixado por meio do referido Parecer Normativo nº 02/2015, o qual, para os efeitos de aplicação do benefício disciplinado pelo Decreto nº 42.649/10, vincula o conceito de eletroeletrônico ao equipamento projetado para uso em residências, ainda que possa, eventualmente, ser utilizado em ambiente não residencial, dispõe o dicionário de português:

Significado de Eletroeletrônico

*Sm (eletro+eletrônico) Aparelho eletrônico **doméstico**, como televisor, videocassete, aparelho de som. Adj Que se refere aos eletroeletrônicos (grifo não existente no original)*

Dessa forma, a partir de uma interpretação literal e estrita, como deve ser aquela



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04-003-875-2016
Data: 25/05/2016 Fls: 48
Rubrica: _____

aplicada às regras que excepcionam a tributação, e considerando, ainda, o contexto e objetivos do mencionado Decreto nº 42.649/10, o qual confere benefício também aos “produtos de informática”, entendo que o aludido ato somente se aplica ao “eletroeletrônico” projetado para uso em residências”.

Pelo trecho acima, fica claro o entendimento de que os produtos abrangidos pelo benefício são aqueles que consistem em **eletroeletrônicos para uso em residências, e no caso de produtos de informática estariam englobados, basicamente, os computadores domésticos.**

Os produtos apresentados pela Consulente, em sua maioria cabos (de rede, telefônicos, vídeo, conectores etc), bem como baterias, não consistem em eletroeletrônicos e não estão abrangidos nos produtos de informática a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 42.649/10, apesar de estarem classificados no capítulo 85 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Na verdade, esses itens consistem em meros acessórios para os produtos de informática. Assim, não estão englobados pelo benefício do Decreto nº 42.649/10.

C.C.J.T., em 29 de maio de 2017